



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 476 ,  
de 02/06/2009

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
05/06/09

*Albuquerque*

Diretora Legislativa  
06/06/2009

Processo nº: 55.408

Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Proc. 182.963.0/3

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 851

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

Arquive-se.

*Albuquerque*

Diretor  
15/06/2009



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 851**

| Diretoria Legislativa                               | Diretoria Jurídica                               | Comissões                       | Prazos:                                                                                       | Comissão                                           | Relator                         |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica.<br><br>Diretora<br>10/12/2008 | Para emitir parecer<br><br>Diretor<br>10/12/2008 | CTR<br><br>Parecer CTR nº. 1349 | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| QUORUM: MA                                          |                                                  |                                 |                                                                                               |                                                    |                                 |

| Comissões                                        | Para Relatar:                                                                                                     | Voto do Relator:                                                                                               |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br><br>Diretora Legislativa<br>03/02/2009 | <input type="checkbox"/> avoco<br><input checked="" type="checkbox"/> Sílvio Carlos<br><br>Presidente<br>03/02/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>03/02/09 |
| encaminhado em / /                               | encaminhado em / /                                                                                                | Parecer nº. 13                                                                                                 |

|                                                                              |                                                                                                             |                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A CTR<br>(VETO TOTAL - FLS. 24/26)<br><br>Diretora Legislativa<br>12/05/2009 | <input type="checkbox"/> avoco<br><input checked="" type="checkbox"/> Zenaide<br><br>Presidente<br>12/05/09 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>12/05/09 |
| encaminhado em / /                                                           | encaminhado em / /                                                                                          | Parecer nº. 20                                                                                                 |

|                                            |                                                                                           |                                                                                                |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /                                                                        | Parecer nº. _____                                                                              |

|                                            |                                                                                           |                                                                                                |
|--------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br><br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                         | encaminhado em / /                                                                        | Parecer nº. _____                                                                              |

|                                                                                                                                  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Ofício 09.L. 112/2009 - VETO TOTAL<br>A Consultoria Jurídica. (fls. 24/26)<br><br>Diretora Legislativa<br>06/05/2009      CJ 130 |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|



PP 793/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTACM.O) 10/DEZ/08 10:38 055408

|                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------|
| Apresentado.<br>Encaminhe-se às seguintes comissões:<br><u>CTR</u> |
| Presidente<br>16/12/2008                                           |

|                        |
|------------------------|
| <b>APROVADO</b>        |
| Presidente<br>07/04/09 |

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 851**  
**(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)**

Altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

Art. 1º. A Lei 3.637, de 29 de novembro de 1990, alterada pelas Leis Complementares 93, de 2 de dezembro de 1993; 94, de 27 de dezembro de 1993; 123, de 22 de dezembro de 1994; e 239, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**"Do Incentivo Fiscal**

17-A Art. 17-\_\_\_\_. No caso de imóvel cuja calçada seja mantida arborizada pelo contribuinte, o valor do imposto será reduzido em 5% (cinco por cento), nas seguintes condições:

I- respeitar-se-ão as normas técnicas e administrativas próprias;

II- a árvore será de espécie adequada; o caule terá diâmetro mínimo de 15cm (quinze centímetros) e a copa altura mínima de 4m (quatro metros); havendo rede elétrica superior, o caule terá diâmetro mínimo de 10cm (dez centímetros) e a copa altura mínima de 3m (três metros);

III- haverá uma árvore a cada 6m (seis metros) de testada;

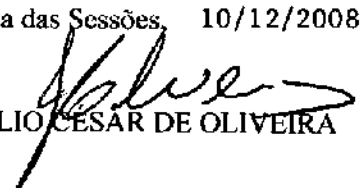
IV- removida a árvore por qualquer motivo, o incentivo fiscal cessará no exercício seguinte;

V- o incentivo fiscal far-se-á mediante termo de compromisso, cuja infração implica multa de igual valor.

Parágrafo único. Na notificação do imposto constará a frase: 'Plante árvores na calçada e tenha redução no IPTU' ". (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/12/2008

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PLC nº. 851 - fls. 2)

**Justificativa**

Todos sabemos da importância da manutenção de cobertura vegetal urbana mínima para melhora da qualidade de vida nas cidades. Nesse sentido, é positivo o plantio e a manutenção de árvores nas calçadas, respeitadas as especificações técnicas e as regras administrativas públicas.

Assim sendo, ofereço a esta Casa a presente proposta de lei complementar que visa a introduzir na legislação tributária incentivo fiscal correlato, a saber, redução no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU por arborização da calçada, nas condições que especifica.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

LEI Nº 3637 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1990

Institui nova Planta de Valores do Imposto Predial e Territorial e extingue as taxas de serviços públicos.

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de novembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, far-se-á de acordo com as normas e métodos ora fixados.

Art. 2º - Constituem instrumentos para apuração do valor venal de que trata o artigo anterior, plantas de valores contendo:

I - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

II - os valores unitários do metro quadrado de construção, segundo o tipo e o padrão desta;

III - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 3º - O valor venal de terreno, ou de sua parte ideal, é o resultado da multiplicação de sua área, pelo valor unitário do metro quadrado constante das Plantas de Valores, aplicados os fatores de correção das Tabelas II, III, IV e V, integrantes desta lei.

Parágrafo único - No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes, será adotado o valor unitário do metro quadrado de terreno na seguinte conformidade:



I - Quando se tratar de imóvel construído, o do logradouro relativo a sua frente ou, havendo mais de uma via, a principal;

II - Quando se tratar de imóvel não construído, o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade, ou, na sua falta, ao logradouro de maior valor.

Art. 49 - São expressos em cruzeiros, na Tabela I, anexa a esta lei, os valores unitários de metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes das plantas de valores.

Art. 50 - No cálculo do valor venal de lote de vila será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro de acesso, com desconto de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Considera-se lote de vila o que possua como acesso, unicamente, passagens de pedestres ou entradas de vila.

§ 2º - Havendo mais de um logradouro de acesso prevalecerá, para efeito deste artigo, o que possuir o maior valor unitário de metro quadrado de terreno.

Art. 60 - A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela II, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou soma das testadas, desprezando-se, no resultado, as frações de metro.

Parágrafo único - Fixa-se em 30 (trinta) metros a profundidade padrão.

Art. 70 - Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina, será adotada:

I - a testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, à frente a que corresponder o



(o) maior valor de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Parágrafo único - Para os terrenos com duas ou mais esquinas será aplicado o fator de profundidade igual a 1,000.

Art. 89 - Consideram-se de esquinas os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135 graus (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45 graus (quarenta e cinco graus).

Art. 90 - Nas avaliações de glebas brutas será aplicado, singularmente, o fator da Tabela III.

Parágrafo único - Consideram-se glebas brutas os terrenos não construídos, com área superior a 16.000 m<sup>2</sup> (dezesesseis mil metros quadrados).

Art. 10 - No cálculo do valor venal dos lotes encravados e de fundo serão aplicados, singularmente, os fatores desvalorizantes correspondentes, constantes da Tabela V.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Lote encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

II - Lote de fundo aquele que, situado no interior da quadra se comunica com a via pública por um corredor de acesso, com largura inferior a 4 (quatro) metros.

Art. 11 - Nos casos singulares de lotes particularmente desvalorizados, em virtude de forma extravagante, conformação topográfica desfavorável, sujeito a inundações periódicas, ou causas semelhantes, onde a aplicação dos processos estatuídos nesta lei possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação



ção especial, sujeito à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 12 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem das Plantas de Setores Fiscais, que integram esta lei, terão seus valores de metro quadrado de terreno fixados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13 - Os loteamentos situados no perímetro rural, com destinação de chácaras de recreio, serão cadastrados no Setor 99 e lançados de acordo com a Tabela VIII, integrante desta lei.

#### DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 14 - O valor venal das edificações é o resultado da multiplicação da área bruta construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, aplicados os fatores da Tabela VII, integrantes desta lei.

Art. 15 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas "terraços" cobertos de cada pavimento.

Parágrafo único - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 16 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações num dos tipos, categorias ou padrões de construção constantes da Tabela VI.

§ 1º - Para determinação do tipo de construção será considerada a sua destinação original independente de sua utilização atual.

§ 2º - O padrão da construção será obtido em função do





maior número de suas características construtivas indicadas nos índices de construção da Tabela VI, considerando-se os intervalos de pontos constantes da referida tabela.

§ 3º - Quando da existência de mais de um tipo de construção num mesmo lote, estes serão avaliados individualmente. Para efeito de lançamento, o valor venal da edificação é o resultado da soma dos valores venais de cada tipo de construção.

§ 4º - O padrão de construção a que se refere o parágrafo anterior será identificado no aviso de lançamento com código 99 (noventa e nove).

Art. 17 - Para aplicação do fator de obsolescência da que trata a Tabela VII, é considerada a idade do prédio ou da área construída predominante.

§ 1º - Para determinação da idade do prédio serão utilizados documentos oficiais, como "habite-se", certificado de regularização, etc., podendo os mesmos serem dispensados, casos em que serão procedidas vistorias nos imóveis para se arbitrar a data provável da construção.

§ 2º - As edificações terão suas idades:

I - Reduzidas de 20% (vinte por cento), nos casos de reforma parcial, com ou sem ampliação de área;

II - Contadas a partir da conclusão da reforma ou da ampliação, quando esta for substancial.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - No cálculo do valor venal do terreno e da construção serão desprezadas, no resultado, final, as frações de cruzeros.

Art. 19 - Quando na avaliação dos terrenos ou das edificações



houver a incidência de mais de um fator de correção, aplicar-se-  
-á o produto deles.

Art. 20 - A eventual inclusão, nas Plantas de Valores, de  
logradouros não-oficiais não implica na sua oficialização por -  
parte da Prefeitura.

Art. 21 - Fazem parte integrante desta lei as Tabelas I, II,  
III, IV, V, VI, VII e VIII, bem como as plantas dos setores fis-  
cais de nº 01 a 36 e de 56 a 77, estes contendo, a nível de face  
de quadra, o código relativo ao valor unitário do metro quadrado  
dos respectivos terrenos.

Art. 22 - Ficam extintas, a partir do exercício de 1991, as  
seguintes taxas de serviços públicos:

I - Taxa de coleta de lixo;

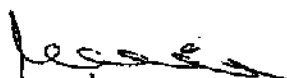
II - Taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros pú-  
blicos;

III - Taxa de iluminação pública, e

IV - Taxa de vigilância e combate a sinistros.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar  
instruções necessárias à execução da presente lei.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação  
revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

ml



LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Planta de Valores do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para indexá-los à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município e substituir a planta de setorização fiscal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A tabela VIII e as plantas dos setores fiscais de nºs 1 a 36 e 56 a 77, a que se refere o art. 21 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1.990, ficam modificadas e substituídas pelas integrantes da presente lei complementar.

Parágrafo único - No caso das tabelas I e VI, seus valores serão os equivalentes aos do mês de janeiro de 1.993, convertidos em Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM's do período.

Art. 2º - Os arts. 4º, 14, 18 e 23 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1.990, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - São expressos em unidades de Valor Fiscal do Município (UFM), na Tabela I, os valores unitários de metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes das plantas de valores."

"Art. 14 - O valor venal das edificações é o resultado da multiplicação da área bruta construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção, expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município (UFM) na Tabela VI, aplicados os fatores da Tabela VII."

"Art. 18 - No cálculo do valor venal do terreno e da construção serão desprezadas, no resultado final, as frações de cru



zeiros reais."

"Art. 23 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para efeito de arrecadação, será convertido em moeda corrente, pelo valor da UFM-Jundiá, utilizando-se o seguinte critério:

"I - do mês anterior ao do vencimento da parcela, para pagamento até a data constante da notificação;

II - do mês do vencimento da parcela, para pagamento após a data constante da notificação e até o último dia útil desse mês;

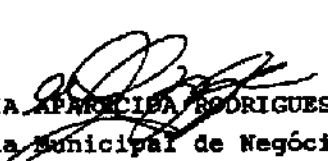
III - do mês do pagamento, quando efetuado fora do mês do vencimento."

"Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar instruções necessárias à execução da presente lei."

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.994 e revogando as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei Complementar 93/93, para retificar indexação da Planta de Valores do IPTU à UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município.

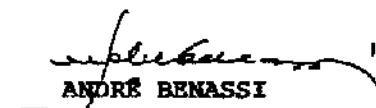
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 02 de dezembro de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º A tabela VIII, quanto aos códigos e as plantas dos setores fiscais de números 1 a 36 e 56 a 77, a que se refere o art. 21 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1990, fica modificada e substituída pelas tabelas integrantes da presente lei complementar.

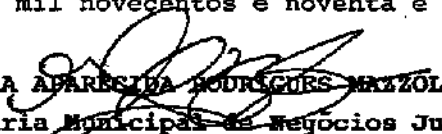
Parágrafo único. No caso das tabelas I, VI e VIII, seus valores serão os equivalentes do mês de janeiro de 1993, convertidos em Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MATZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei nº 3.637/90, para modificar a Planta de Valores do IPTU e sua indexação à UFM; e altera o Código Tributário, para modificar o parcelamento mínimo deste imposto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - As tabelas I, VI e VIII, mencionadas no art. 21 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1.990, e alteradas pelas Leis Complementares nº 93, de 02 de dezembro de 1.993, e 94, de 27 de dezembro de 1.993, ficam modificadas e substituídas pelas tabelas que fazem parte integrante desta lei complementar.

Art. 2º - O art. 23 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1.990, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 93, de 02 de dezembro de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para efeito de arrecadação, será convertido em moeda corrente, pelo valor da UFM-Jundiaí.

"Parágrafo Único.- A Secretaria Municipal de Finanças baixará instruções necessárias à execução da presente lei."

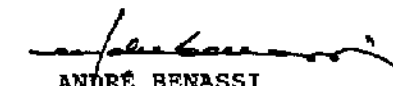
Art. 3º - O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 2º - (...)

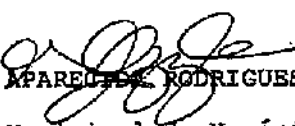
"§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no mínimo 6 (seis) e no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias."



Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SOC.-





**LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.997**

**Altera a Lei 3.637/90, para modificar a Planta de Valores de IPTU.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 25 de novembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º - As tabelas I, VI e VIII, mencionadas no art. 21 da Lei nº 3.637, de 29 de novembro de 1.990, alteradas pelas Leis Complementares nº 93, de 2 de dezembro de 1.993, nº 94, de 27 de dezembro de 1.993 e nº 123, de 22 de dezembro de 1.994, ficam modificadas e substituídas pelas tabelas constantes do Anexo 1, integrante desta lei complementar.**

**Art. 2º - Ficam mantidos os códigos de faixas de quadras constantes da Planta Genérica de Valores instituída pela Lei Municipal nº 3.637, de 29 de novembro de 1.990, alterada pelas Leis Complementares nº 93, de 2 de dezembro de 1.993, nº 94, de 27 de dezembro de 1.993 e nº 123, de 22 de dezembro de 1.994, à exceção dos códigos constantes do Anexo 2, integrante desta lei complementar.**

**Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.**

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.349**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 851**

**PROCESSO Nº 55.408**

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4.  
É o relatório.

**PARECER**

O projeto em estudo se apresenta ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

**I – Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Para Flávio Toledo Jr. e Sérgio C. Rossi (JUNIOR, Flávio C. de Toledo e ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo*. 2ª ed. São Paulo: NDJ, 2002. Pg. 102), qualquer tipo de desistência fiscal demanda não somente previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em lei específica autorizativa (art. 150, § 6º / CF), mas também a estimativa do impacto orçamentário e financeiro durante 3 exercícios, declaração de que a renúncia não afetará as metas fiscais da LDO e aumento compensatório de tributos arrecadados pelo Município.

O presente projeto de lei, portanto, não atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 / 90 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que: a) não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) não demonstra que o incentivo fiscal levou em consideração a estimativa de receita orçamentária e as metas fiscais do Município; e c) não oferece medidas de compensação.

**II – Da Lei Orgânica do Município**

O art. 46, IV e VI, da L.O.M prevê a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, matéria orçamentária, serviços e o plano plurianual.

Segundo o art. 72, III e XX, também compete privativamente ao Prefeito dispor sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, bem como superintender a arrecadação, guarda e utilização de tributos e preços.

A Lei Orgânica do Município, ao tratar da questão do orçamento, prevê, no art. 129, § 1º, que a lei orçamentária anual conterá demonstrativo setorializado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

Por sua vez, o art. 132, I e II, do referido diploma legal dispõe que é vedado o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Ademais, nos termos do art 50 da L.O.M, nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será aprovado sem que nele conste a



indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, posto que a legislação local segue os ditames da L.R.F.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

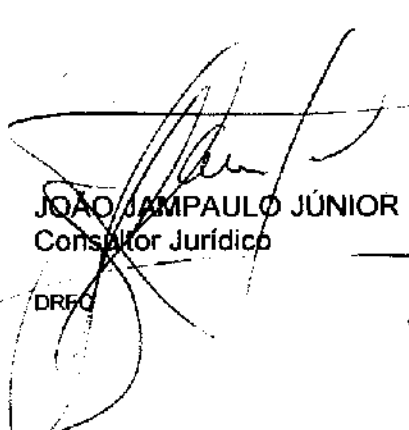
#### **DAS COMISSÕES**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2008.

  
JOÃO AMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

DRFC

Daniela Rossi Fernandes Costa  
DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.408

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 851**, de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

**PARECER Nº 12**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera a Lei nº 3.637/90, para prever na Planta de valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

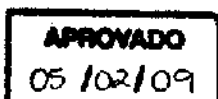
Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 03.02.2009.



**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

DRFC

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
Relator

**ANA TONELLI**

**FERNANDO MANOEL BARDI**

PUBLICAÇÃO  
14/04/2009

Proc. 55.408

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|              |
|--------------|
| fls. 21      |
| proc. 55.408 |

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 851**

Altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de abril de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 3.637, de 29 de novembro de 1990, alterada pelas Leis Complementares 93, de 2 de dezembro de 1993; 94, de 27 de dezembro de 1993; 123, de 22 de dezembro de 1994; e 239, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Do Incentivo Fiscal**

Art. 17-A. No caso de imóvel cuja calçada seja mantida arborizada pelo contribuinte, o valor do imposto será reduzido em 5% (cinco por cento), nas seguintes condições:

- I- respeitar-se-ão as normas técnicas e administrativas próprias;
- II- a árvore será de espécie adequada; o caule terá diâmetro mínimo de 15cm (quinze centímetros) e a copa altura mínima de 4m (quatro metros); havendo rede elétrica superior, o caule terá diâmetro mínimo de 10cm (dez centímetros) e a copa altura mínima de 3m (três metros);
- III- haverá uma árvore a cada 6m (seis metros) de testada;
- IV- removida a árvore por qualquer motivo, o incentivo fiscal cessará no exercício seguinte;
- V- o incentivo fiscal far-se-á mediante termo de compromisso, cuja infração implica multa de igual valor.

Parágrafo único. Na notificação do imposto constará a frase: ‘Plante árvores na calçada e tenha redução no IPTU’ ”. (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de abril de dois mil e nove (07-04-2009).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS

Presidente



Of. PR/DL 204/2009

Em 07 de abril de 2009

Exm.º Sr.

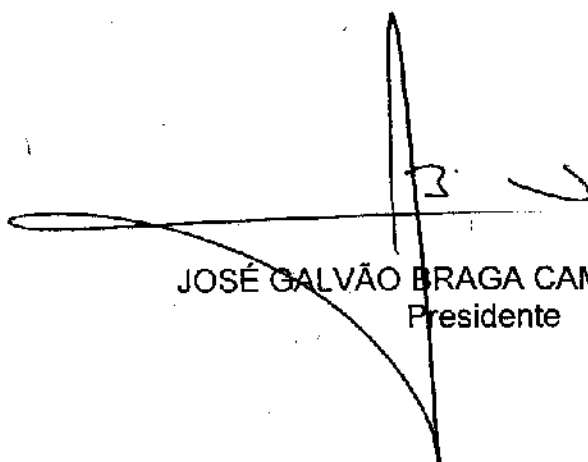
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 851, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 851

PROCESSO Nº. 55.408

OFÍCIO PR/DL Nº. 204/2009

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/04/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ailton

RECEBEDOR:

Christiane S.

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/05/09

Alcântara

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO  
15/05/2009

Rubrica

fls. 24  
Doc. 55.408

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PRINTADO) 06/MAT/09 14:16 056720

Ofício GP.L. nº 112/2009

Processo nº 09.537-1/2009

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Presidente  
12/05/2009

Jundiaí, 04 de maio de 2009.

REJEITADO

Arrimados nas prerrogativas que nos são

conferidas pelos artigos 72, VII, c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, que decidimos por **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 851, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 07 de abril de 2009, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos:

Pretende o legislador alterar a Lei nº 3.637/09, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçadas; contudo, a pretensão não está observando preceitos constitucionais, razão pela qual não poderá vingar.

A inconstitucionalidade se faz presente quando assegura benefícios a alguns, em detrimento de outros, ferindo assim o contido nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, da nossa Lei Maior, onde:

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:*

*(...)"*

Ensina Hely Lopes Meirelles que *"os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por parte expressiva de seus membros"*, o que a nosso ver não ocorre no presente caso.

A ilegalidade se faz presente, vez que o Projeto de





Lei em apreço influi em matéria tributária, orçamentária, além de organização administrativa, serviços e plano plurianual, cuja competência é privativa do Senhor Prefeito, conforme artigos 46, IV e VI e 72, III, XII e XX, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritos:

*“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*(...)*

*VI – plano plurianual.*

*(...)*

*Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*III – propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;*

*(...)*

*XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

*(...)*

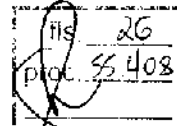
*XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;”*

Há que se observar, também, que a Lei Maior do Município, em seu art. 129, § 1º, estabelece que *“O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”*, o que não ocorre no caso em tela, estabelecendo, o artigo 132, I e II, do mesmo diploma legal que são vedados o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Acrescente-se, mais, que a iniciativa, se transformada em lei, afronta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L. n° 112/2009 – Proc. n° 09.537-1/2009 – PLC 851)



*"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

Por todo o exposto, a intenção do legislador invadiu esfera de competência indo, portanto, de encontro ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, garantido pelos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Por derradeiro, é de cabal importância deixar consignado que a d. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, em seu Parecer n° 1.349, houve-se com muita propriedade dizendo, também da ilegalidade e da inconstitucionalidade do projeto de lei que ora vetamos.

Os motivos antes expostos deixam evidentes os óbices que impedem a transformação da propositura em lei, donde resulta nossa convicção de que os Nobres Pares não hesitarão em manter o veto total, ora apostado.

Na oportunidade, renovamos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente

  
**MIGUEL ELADAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 130

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 851

PROCESSO Nº 55.408

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vcreador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 24/26.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inscritos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.349, de fls. 18/19, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de maio de 2009.

Ronaldo Salles Vieira  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.408

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 851**, de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

**PARECER Nº 209**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 112/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 851, do Vereador Júlio César de Oliveira, que altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma fere as disposições contidas nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, bem como os arts. 46, IV e VI, 50, 72, III, XII e XX, 129, § 1º, 132, I e II da L.O.M. Ademais, o presente projeto fere também disposições dos arts. 2º, 5º e 4º da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 12.05.2009.

APROVADO

12.1051.09

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
DRFC

FERNANDO MANOEL BARDI  
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ANA TONELLI

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PLC 851

Reunião : 17ª. Sessão Ordinária  
Data : 26/05/2009 - 09:17:18 às 09:18:05  
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

| <u>Totais da Votação :</u> | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | NÃO VOTOU | VOTOS |
|----------------------------|-----|-----|-----------|-----------|-------|
|                            | 2   | 13  | 0         | 1         | 15    |

Presidente



Of. PR/DL 348/2009

Em 26 de maio de 2009.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 851** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 112/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

|             |              |
|-------------|--------------|
| Recebido em | 28/05/09     |
| Nome:       | Christiane S |
| Assinatura: |              |



(Proc. 55.408)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 476, DE 02 DE JUNHO DE 2009**

Altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 3.637, de 29 de novembro de 1990, alterada pelas Leis Complementares 93, de 2 de dezembro de 1993; 94, de 27 de dezembro de 1993; 123, de 22 de dezembro de 1994; e 239, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**"Do Incentivo Fiscal"**

Art. 17-A. No caso de imóvel cuja calçada seja mantida arborizada pelo contribuinte, o valor do imposto será reduzido em 5% (cinco por cento), nas seguintes condições:

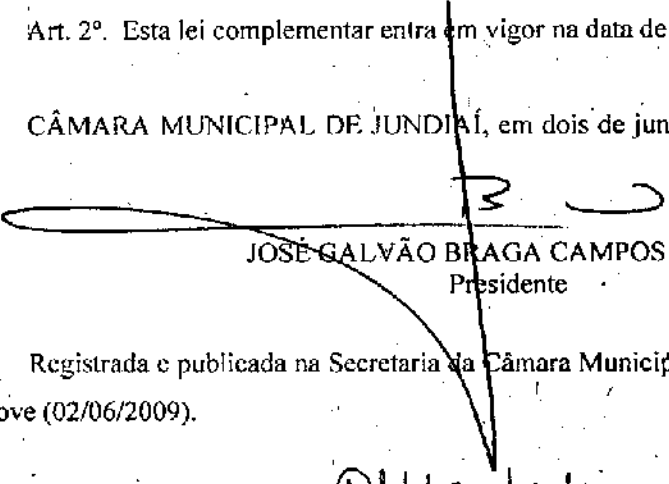
- I- respeitar-se-ão as normas técnicas e administrativas próprias;
- II- a árvore será de espécie adequada; o caule terá diâmetro mínimo de 15cm (quinze centímetros) e a copa altura mínima de 4m (quatro metros); havendo rede elétrica superior, o caule terá diâmetro mínimo de 10cm (dez centímetros) e a copa altura mínima de 3m (três metros);
- III- haverá uma árvore a cada 6m (seis metros) de testada;
- IV- removida a árvore por qualquer motivo, o incentivo fiscal cessará no exercício seguinte;

V- o incentivo fiscal far-se-á mediante termo de compromisso, cuja infração implica multa de igual valor.

Parágrafo único. Na notificação do imposto constará a frase: "Plante árvores na calçada e tenha redução no IPTU". (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

|             |
|-------------|
| fls. 301    |
| proc. 55408 |

Of. PR/DL 365/2009  
Proc. 55.408

Em 02 de junho de 2009.

Exmo. Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 348/2009, a V. Ex.<sup>a</sup> apresento  
cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº. 476, de 02 de junho de 2009, promulgada por esta  
Presidência.

A V. Ex.<sup>a</sup>, mais, os meus respeitos

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

|             |              |
|-------------|--------------|
| Recebido em | 08 06 09     |
| Nome:       | Christiane S |
| Assinatura: |              |

gm





PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/06/2009

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 476. DE 02 DE JUNHO DE 2009**

Altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 3.637, de 29 de novembro de 1990, alterada pelas Leis Complementares 83, de 2 de dezembro de 1993; 94, de 27 de dezembro de 1993; 123, de 22 de dezembro de 1994; e 239, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**"Do Incentivo Fiscal**

Art. 17-A. No caso de imóvel cuja calçada seja mantida arborizada pelo contribuinte, o valor do imposto será reduzido em 5% (cinco por cento), nas seguintes condições:

I- respeitar-se-ão as normas técnicas e administrativas próprias;  
II- a árvore será de espécie adequada; o caule terá diâmetro mínimo de 15cm (quinze centímetros) e a copa altura mínima de 4m (quatro metros); havendo rede elétrica superior, o caule terá diâmetro mínimo de 10cm (dez centímetros) e a copa altura mínima de 3m (três metros);

III- haverá uma árvore a cada 6m (seis metros) de testada;

IV- removida a árvore por qualquer motivo, o incentivo fiscal cessará no exercício seguinte;

V- o incentivo fiscal far-se-á mediante termo de compromisso, cuja infração implica multa de igual valor.

Parágrafo único. Na notificação do imposto constará a frase:

"Plante árvores na calçada e tenha redução no IPTU". (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).

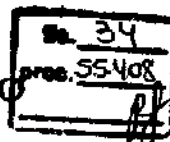
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS** - "Tico"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS  
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º

399

/ 2009

DATA: 25/08/2009

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO:

Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

N.º de Referência do Remetente:

182.963.013

N.º de Referência do Destinatário:

476/2009

Assunto:

Concessão de liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR  
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

confirmado por

CÂMARA M. JUDICIAL (PROTOCOLO) 25/AGO/09 16:06 057663



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DIRETORIA TEC. SERV. ENTRADA/DISTRIBUIÇÃO PETITOS ORIGINÁRIOS E RECURSOS DA  
CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO ESPECIAL

TEL: Pça da Sé, sala 148 - F. 3242-9366 (ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO  
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESEC: 182.963-0/3-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 21 DE AGOSTO DE 2009 POR  
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:  
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BARRETO FONSECA  
ÓRGÃO ESPECIAL

CONCLUSÃO

EM 24 DE AGOSTO DE 2009, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO  
EXMO. DES. BARRETO FONSECA

*Regina*

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA  
Supervisora de Serviço

*Visto*

*Há bom fim de direito  
na alegação de que a Seção complementa  
jurisprudência n.º 851, de 7 de abril de 2009.*



CÓPIA EXTRAÍDA DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25/8/2009

para reduzir as atividades, após o or-  
çamento, de sorte que, ainda que  
se reconheça sua intenção de melhorar  
o meio ambiente, não incorra  
em situação por não de iniciativa.

Melhor suspender sua ef-  
fície desde já, a fim de evitar dis-  
solução e devolução aos contribuintes.

Deferir a liminar (inciso XVII  
do caput do artigo 47 da Constituição Federal,  
em combinação com o artigo 663 do nosso Regi-  
mento Interno). Camargos - r.

Solicitem - e informem - ao Juiz  
Municipal, com o prazo de trinta dias.

Cite-se o Ex. Sr. Procurador Geral do Estado  
(art. 673 do nosso Regimento Interno).  
Em São Paulo, aos 24 de agosto de 2009.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25/8/2009

P.3

31064148

SEC 4.2

25 08 08 03:48P



CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 66

LEI COMPLEMENTAR Nº 476/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 851

PROCESSO Nº 55.408

A. Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - (altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-simile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar nº 476, de 02 de junho de 2009, que altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada - Processo nº 182.963-0/3 -, que ora juntamos ao processo, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 26 de agosto de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 80**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 476, de 02/06/2009.  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 851/08)  
PROCESSO Nº 55.408**

**A. Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - (Altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada).**

**Processo TJ nº 182.963.0/3**

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei Complementar 476, de 02 de junho de 2008, que altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada - Processo nº 182.963.0/3.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

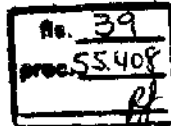
Jundiaí, 9 de outubro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



13/10

EXPEDIENTE

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

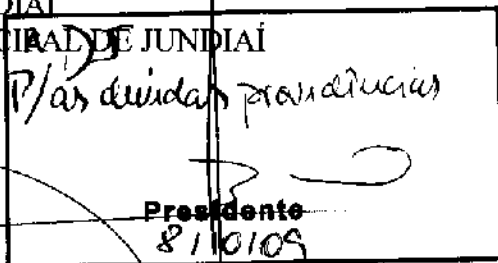
**Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

Ofício nº 3388-O/2009 – iafp

Processo nº 182.963.0/3-00 (origem nº 476/2009)

Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recco.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**BARRETO FONSECA**  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**JUNDIAÍ - SP**

RECEBIDO M. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14:02 05/10/09



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DIRETORIA TÊC. SERV. ENTRADA/DISTRIBUIÇÃO FEITOS ORIGINÁRIOS E RECURSOS DA  
CÂMARA ESPECIAL E ORGÃO ESPECIAL  
TEL: Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO  
ORGÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

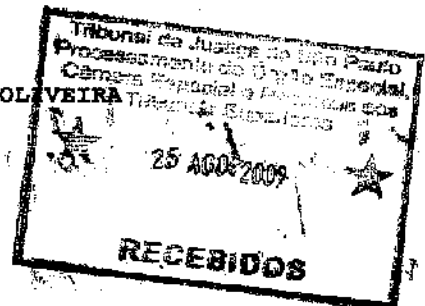
PROCESSO: 182.963-0/3-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 21 DE AGOSTO DE 2009 POR  
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, CONFORME DESCRITO ABAIXO:  
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BARRETO FONSECA  
ORGÃO ESPECIAL

CONCLUSÃO

EM 24 DE AGOSTO DE 2009, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO  
EXMO. DES. BARRETO FONSECA

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA  
Supervisora de Serviço



Visto

Há bom fim de direito  
na alegação de que a Ser complementa  
jurisdicional n. 851, de 7 de abril de 2009.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DIRETORIA TÊC. SERV. ENTRADA/DISTRIBUIÇÃO FEITOS ORIGINÁRIOS E RECURSOS DA  
CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO ESPECIAL

TEL: Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO  
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 182.963-0/3-00

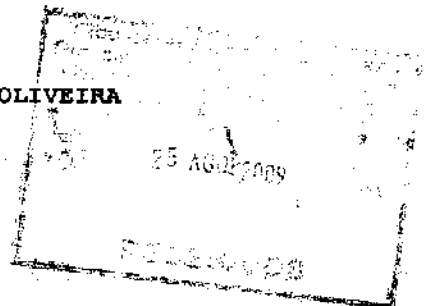
O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 21 DE AGOSTO DE 2009 POR  
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:  
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BARRETO FONSECA  
ÓRGÃO ESPECIAL

CONCLUSÃO

EM 24 DE AGOSTO DE 2009, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO  
EXMO. DES. BARRETO FONSECA

*Regina*

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA  
Supervisora de Serviço



*Visto*

*Há bom fim de direito  
na alegação de que a Lei complementar  
judiciária n.º 851, de 7 de abril de 2009,*



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25/8/2009





**Jundiaí**

Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos



3

## I - DA NORMA IMPUGNADA

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 07 de abril de 2009, foi aprovado projeto de Lei Complementar n.º 851, de autoria do nobre Vereador Júlio César de Oliveira, malgrado manifestação da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal pela inconstitucionalidade (anexo parecer), e remetido à apreciação do Prefeito.

A referida norma altera a Lei Municipal n.º 3.637, de 29 de novembro de 1990, alterada pelas Leis Complementares 93, de 2 de dezembro de 1993; 94, de 27 de dezembro de 1993; 123, de 22 de dezembro de 1994; e 239, de 28 de novembro de 1997, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos:

### *"Do Incentivo Fiscal*

*Art. 17-A. No caso de imóvel cuja calçada seja mantida arborizada pelo contribuinte, o valor do imposto será reduzido em 5% (cinco por cento), nas seguintes condições:*

*I - respeitar-se-ão as normas técnicas e administrativas próprias;*

*II - a árvore será de espécie adequada; o caule terá diâmetro mínimo de 15 cm (quinze centímetros) e a copa altura mínima de 4m (quatro metros); havendo rede elétrica superior, o caule terá diâmetro mínimo de 10 cm (dez centímetros) e a copa altura máxima de 3m (três metros);*

*III - haverá uma árvore a cada 6m (seis metros) de testada;*

*IV - removida a árvore por qualquer motivo, o incentivo fiscal cessará no exercício seguinte;*

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AHPJ

C:\Desenvolvimento\Tribuna\documentos\174\ANEXO DE OBSERVAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Parecer de Inconstitucionalidade complementar n. 851-02.doc

2



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



04  
8

*V - o incentivo fiscal far-se-á mediante termo de compromisso, cuja infração implica multa de igual valor.*

*Parágrafo único. Na notificação do imposto constará a frase: "Plante árvores na calçada e tenha redução no IPTU". (NR)*

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 26 de maio de 2009, sendo convertido na Lei Complementar Municipal n.º 476, de 02 de junho de 2009, em anexo.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

## **II - DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade da aludida norma legal, em sua integralidade, por ofensa aos artigos 144, 47, XVII, 5º e 111 todos da Constituição Bandeirante.

De início, adverte-se que, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, em harmonia com o art. 29 da Constituição Federal:

*"Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".*

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, a a Norte - Jarolim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

D:\Documents and Settings\PMJ\706022\Novo documento\LEI ORGÂNICA\REVOGAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Protocolo de Independência dos poderes\al complementa n. 476-06.doc

3



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**Jundiaí**

Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos



05  
8

Nesse passo, a Lei Orgânica do Município prevê:

*Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*

(...)

*VI – plano plurianual.*

Posto isso, vê-se que o Legislativo Municipal, ao aprovar a lei vergastada, o fez de maneira afrontosa à Constituição Estadual, eis a iniciativa de matéria orçamentária é exclusiva do Prefeito, o que demonstra vício de iniciativa.

Além disso, é de se frisar que, ao dispor de parte do orçamento, tendo em vista que deixará o Município de adquirir aquelas receitas decorrentes do desconto ofertado, tais previsões deveriam estar compreendidas nas leis orçamentárias.

Em razão disso, vemos, por mais uma vez, que o vício de iniciativa está presente, eis que dispõe a Constituição Estadual:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

OK

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\PAJ\1000220\Meus documentos\ALFAX\DOCUMENTAÇÃO CRISTA DE INJUSTIÇA JUNDIAÍ\DOEN\Início e Independência dos poderes\Lei complementar n. 476-06.doc

4



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

de

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

Referido artigo trata-se de norma central que espelha a Constituição Federal. E sendo assim, também se encontra disposta na Lei orgânica do Município, como acima mencionado.

A respeito do tema, vale trazer a colação manifestação do Ex-Ministro CELSO DE MELLO na ADIN nº 352 - DF:

*"Ora, restando vedado ao legislador iniciar processo legislativo que importe na alteração do orçamento, indiscutível que também lhe resta proibido legislar sobre qualquer outra matéria que implique na necessidade de efetivação da dita alteração. A criação de nova despesa para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos para cobri-la, obriga a alteração do orçamento, matéria reservada à iniciativa do Executivo" (RTJ 133/1.044).*

Outrossim, é de se ver que a referida norma importa, também, em inobservância dos princípios orçamentários constitucionais, o que já restou julgado inconstitucional por este C. Tribunal. Vejamos a ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.192, de 08/8/2008, do Município de São José do Rio Preto - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos**

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4585-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

D:\Documentos e Dados\PMJ\00027004\documentos\MEXAROROC\VERAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Protocolo de Intercedência dos interessados\compensar n. 478-20.doc

5



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

5/8/2009

*disponíveis para atendê-la - Afronta aos arts 50, 25 e 47, inciso II, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.*

Ademais, temos que houve ingerência do legislativo no poder executivo, eis que a capacidade de auto-organização dos Municípios, em relação aos seus poderes, subsume-se aos ditames normativos previstos na Constituição Paulista e na Constituição Republicana, motivo pelo qual a Lei em comento viola o caput do artigo 5º da Constituição Paulista, assim transcrito:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Tal dispositivo reafirma a tripartição dos poderes, dando ênfase à conhecida independência dos poderes.

Dessa forma, resta evidenciado que incide em inconstitucionalidade qualquer ato que interfira nas esferas de atribuição do outro poder, inclusive os decorrentes da manifestação legislativa, como a aqui combatida.

É que, ao conceder isenções de tributos sem a prévia consulta ao representante do Executivo, a quem incumbe o direcionamento dos gastos da arrecadação daqueles, está por engessá-lo, de forma que não pode ele dar o devido andamento aos planos de governo.

Outrossim, também incide em inconstitucionalidade na medida em que afronta o princípio da legalidade.

Destarte, dispõe o Artigo 111 da Constituição Estadual

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8509 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\FM170002\Meu documento\17 FIANCORAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Princípio da Independência dos Poderes\17.426.00.doc

6



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**Jundiaí**

Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos



08  
9

*A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.*

Na forma como agiu o poder legislativo municipal, na criação legislativa combatida, vê-se que afrontou a disposição supracitada.

É que ela não está em paralelismo com a Lei Complementar Federal n. 101/00, que exige, no art. 14, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esteja esta acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, dentre outras condições, o que não foi previsto pelos nobres vereadores quando da edição da norma atacada.

Por mais esse motivo, deve ser excluída a norma municipal do mundo jurídico.

### **III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA**

É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar, ex vi o disposto no artigo 668, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram-se provadas, de plano, as violações aos preceitos constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Governo e Justiça\PMJ\000026\Ass document\ALEXANDRE\COPIA EXTRAÇÃO DA ATA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Princípio de impessoalidade complementar n. 476-02.doc

7



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO





99

Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, pois a aplicação da lei atacada compromete a atuação do Executivo na execução orçamentária, porquanto impõe menor arrecadação de recursos devido aos descontos ofertados. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causará danos de difícil reparação, pois engessará a atuação do executivo municipal no trato de seus assuntos de políticas administrativas.

Por fim, a ofensa ao pacto federativo revela situação que pode ensejar inclusive a intervenção no Município, circunstância grave que deve ser, de logo, repelida, inclusive a fim de se evitar ulterior responsabilização de agente político em razão do não cumprimento da lei ora vergastada.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar com efeito *ex tunc*, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 476, de 02 de junho de 2009;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

D. OLSZEWSKI, *et al.* / Settings FMJ 109(2)2016, doi:[10.7891/OLSEW.FMJDIRETADEINCONSTITUCIONALIDADE](#) Principio da Independência em matéria de competência p. 326-05 do

9x9/209



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**Jundiaí**

Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos



108

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional Lei Complementar Municipal n.º 476, de 02 de junho de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,  
P.E. deferimento.

Jundiaí, 05 de agosto de 2009.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

**ALEXANDRE HÖNIGMANN**

Procurador Jurídico do Município – OAB/SP 198.354

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

C:\Documents and Settings\PMJ\Meu computador\ALEXANDRE\INSCRIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Princípio da Independência dos poderes\pl complementar n. 476-09.doc

9



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9/8/2009



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 182.963-0/3-00  
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**  
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**  
Sala nº 309

TJSP 309 JAI 161020091431 TJ 12 0209551-50

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelas Estagiárias **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 3388-O/2009 - iafp, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 15 de setembro de 2009 - **Processo nº 182.963.0/3-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 851, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 07 de abril de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

*[Handwritten signatures]*



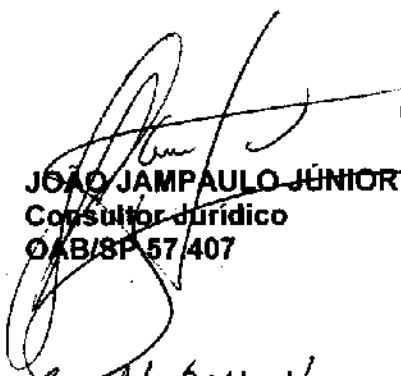
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

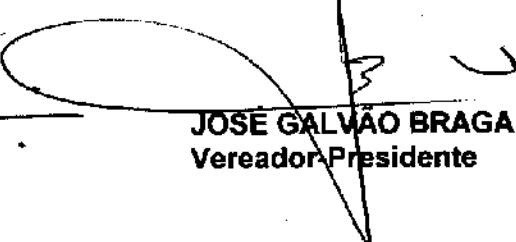
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela manutenção do veto (favorável ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

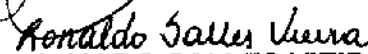
5. O veto foi rejeitado em 26 de maio de 2009, por 15 votos (com 02 votos pela manutenção, 13 votos pela rejeição e 01 Vereador que não votou), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar nº 476, de 02 de junho de 2009 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 09 de outubro de 2009.

  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Vereador Presidente

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

  
DANIELA R. F. COSTA  
Estagiária OAB/SP 169.810-E

  
CAROLINA RUOCCO  
Estagiária OAB/SP 158.704-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 176.012-0/5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 09 de outubro de 2009.

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 159**

**PROCESSO Nº 55.408**

**Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.225906-8 (antigo 182.963.0/3), julgada procedente, relativa à Lei Complementar 476, de 02 de junho de 2009, que altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.**

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.225906-8 (antigo 182.963.0/3), julgada procedente, relativa à Lei Complementar 476, de 02 de junho de 2009, que altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpendo-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 9 de abril de 2010.

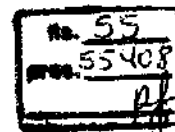
*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



SECRETARIA JUDICIÁRIA  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010



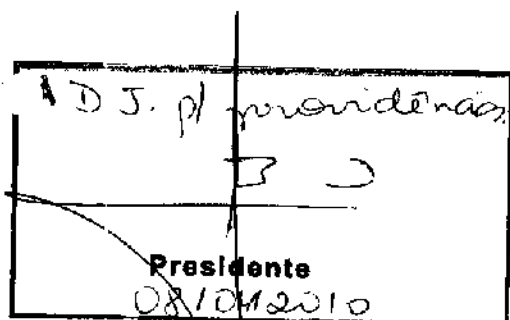
São Paulo, 23 de março de 2010.

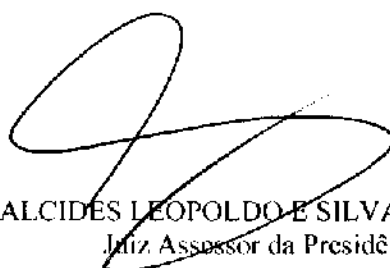
Ofício nº 0977-A/2010 – bc  
Processo nº 994.09.225906-8 (antigo 182.963.0/3 – origem nº 476/2009)  
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Reedo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

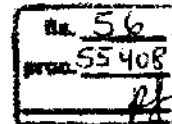


  
ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR  
Jtíz. Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**JUNDIAÍ – SP**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



53

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



02826194

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.225906-8, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo recorrido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, CORRÊA VIANNA, LAERTE SAMPAIO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BÓRIS KAUFFMANN, PEDRO GAGLIARDI, XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.



VIANA SANTOS  
Presidente



BARRETO FONSECA  
Relator





## Voto nº. 26.546

30XII09

Ação direta de inconstitucionalidade de lei  
nº. 182.963-0/3 – São Paulo

**Ementa:** "Afronta a Constituição Paulista, lei de iniciativa parlamentar que invade esfera da gestão administrativa e, também, não indica os recursos para o seu cumprimento."

O Prefeito do Município de Jundiaí propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei complementar municipal de Jundiaí nº. 476, dos 2 de junho de 2009, que altera a Lei nº. 3.637/90, para prever, na Planta de Valores do IPTU, incentivo fiscal por arborização de calçada. Alega vício de iniciativa, com afronta ao inciso XVII do artigo 47 da Constituição Paulista.

O Ex<sup>mo</sup>. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado afirmou não ter interesse na defesa do ato impugnado.

A Câmara Municipal compareceu para prestar informações, nas quais contou sobre a tramitação do projeto de lei complementar nº. 851, que deu origem à lei complementar impugnada.

ação direta de inconstitucionalidade nº 182 963-03  
voto nº 26 546  
30XII09



A douta Procuradoria Geral de Justiça, em ilustrado parecer da lavra do Ex<sup>mo</sup>. Sr. Dr. Maurício Augusto Gomes, foi pela improcedência, por se tratar de matéria tributária.

Esse o relatório.

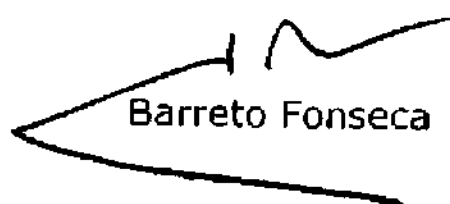
Ainda que a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária não seja privativa do prefeito, como apontado no ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, e em que pese a preocupação da Câmara Municipal de Jundiaí em incentivar a arborização da cidade, infelizmente a Lei complementar jundiaiense nº. 476/2009 é inconstitucional. Ela não se limitou a prever desconto no IPTU para quem mantivesse sua calçada arborizada, mas desceu a detalhes sobre diâmetro do caule e altura da copa, com variação em caso de haver rede elétrica superior; determinou a assinatura de termo de compromisso e a impressão de frase na notificação do imposto. A Administração, assim, precisará, para cumpri-la, de funcionários para fiscalizar o tamanho das árvores; de exercer atividade na elaboração de termos de compromisso e de gastar mais tinta em impressão.



Assim, sobre invadir essa lei complementar a esfera da gestão administrativa, ao estabelecer atividade de fiscalização e de elaboração de termos de compromisso, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, dessa lei complementar, que diz respeito também à atividade administrativa municipal, promulgada pelo senhor Presidente da Câmara Municipal e de iniciativa parlamentar, não consta a indicação dos recursos para atender os encargos com o seu cumprimento.

Houve afronta ao **caput** do artigo 5º, ao inciso II do **caput** do artigo 47 e ao artigo 25, em combinação com o artigo 144, todos da Constituição Paulista.

Pelo exposto, **julgo procedente** esta ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia da Lei complementar jundiaense nº 476, dos 2 de junho de 2009.

  
Barreto Fonseca



Processo nº. 59.366

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.289, DE 04 DE MAIO DE 2010**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 476/2009, que altera a Lei 3.637/90, para prever na Planta de Valores do IPTU incentivo fiscal por arborização de calçada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de maio de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

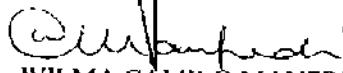
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 476, de 02 de junho de 2009, em vista de Acórdão, de 10 de fevereiro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 182.963-0/3.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de dois mil e dez (04/05/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de maio de dois mil e dez (04/05/2010).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa